



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 416.642 - RS
(2002/0022909-7)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : CEREALISTA IRMÃOS COMIS LTDA E OUTRO
**ADVOGADOS : ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO
RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
**ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
VICTORINO RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)**
REPR. POR : BANCO DO BRASIL S/A
**ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JUNIOR**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. DEPÓSITO CLÁSSICO. EGF. MÚTUO CONTRATADO POR TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2."É cabível ação de depósito se o contrato de depósito clássico (simples), vinculado a operação 'Empréstimos do Governo Federal - EGF', ainda que de bens fungíveis, for destinado à guarda e conservação de mercadorias e for celebrado por partes distintas daquelas que celebraram o contrato de mútuo" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 691.205/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2006).

3.O agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 416.642 - RS
(2002/0022909-7)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : CEREALISTA IRMÃOS COMIS LTDA E OUTRO
**ADVOGADOS : ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO
RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
**ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
VICTORINO RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)**
REPR. POR : BANCO DO BRASIL S/A
**ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JUNIOR**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pela CEREALISTA IRMÃOS COMIS LTDA E OUTRO, contra decisão que conferiu parcial provimento ao recurso especial, tão somente para afastar a pena de prisão por depositário infiel.

Os agravantes, aduzem: i) que o Banco do Brasil não é parte nos autos; ii) a desnecessidade de análise de matéria fática.

Requerem, por fim, a reconsideração do *decisum*.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 416.642 - RS
(2002/0022909-7)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : CEREALISTA IRMÃOS COMIS LTDA E OUTRO
**ADVOGADOS : ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO
RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
**ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
VICTORINO RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)**
REPR. POR : BANCO DO BRASIL S/A
**ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JUNIOR**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Deveras, cuida-se de ação de depósito proposta pelo Banco do Brasil em face da empresa responsável pela guarda e conservação de grãos, que garantiam empréstimos firmados por terceiros.

Não obstante o fato do depósito estar vinculado a operações denominadas de "EGF - Empréstimos do Governo Federal" e "AGF - Aquisições do Governo Federal", são distintos os contratos (de mútuo e de depósito) e as partes que os celebraram.

Desse modo, de acordo com a atual jurisprudência desta Corte, é possível afirmar que o contrato de armazenagem de bem fungível caracteriza depósito regular, pois trata-se de depósito clássico, pelo qual se avençou a guarda e conservação dos bens, mesmo estando vinculado aos contratos de mútuo firmados por partes distintas.

Sobre o tema os seguintes julgados:

**DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO.
CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - *Malgrado julgados anteriores desta Corte em sentido diverso, é possível afirmar que, atualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido que é cabível ação de depósito para entrega de bens fungíveis em contrato de depósito clássico. Precedentes.*

II - Ressalte-se que, na hipótese vertente, não há notícia de que o depósito tenha sido realizado como garantia de outro contrato ou esteja vinculado a operações de EGF ou AGF, o que implicaria a inadmissibilidade da ação de depósito, consoante orientação firmada, respectivamente, no MS 12361/DF (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJ 18/02/2008) e no AgRg no EREsp 404223/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 2ª SEÇÃO, julgado DJ 05/12/2005).

Recurso Especial provido.

(REsp 877.503/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 11/11/2009)

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo no recurso especial. Ação de depósito. Bens fungíveis. Depósito clássico. EGF. Mútuo contratado por terceiros.

- *É cabível ação de depósito se o contrato de depósito clássico (simples), vinculado a operação 'Empréstimos do Governo Federal - EGF', ainda que de bens fungíveis, for destinado à guarda e conservação de mercadorias e for celebrado por partes distintas daquelas que celebraram o contrato de mútuo.*

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo no recurso especial.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 691.205/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2006, DJ 28/08/2006 p. 282)

Processual civil. Recurso especial. Ação de depósito. Bens fungíveis.

- *Tratando-se de contrato de depósito clássico (simples), ainda que de bens fungíveis, e ocorrendo esse em estabelecimento comercial destinado à guarda e conservação de mercadorias e não estando o ajuste vinculado a outro contrato como garantia de dívida, é cabível a ação de depósito.*

(REsp 440832/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 03/05/2004);

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARMAZÉM GERAL. BEM FUNGÍVEL. CABIMENTO. AÇÃO DE DEPÓSITO.

1. *O contrato de armazenagem de bem fungível caracteriza depósito regular, pois firmado com empresa que possui esta destinação social, sem qualquer vinculação a financiamento, ut Decreto 1.102/1903. Cabível, portanto, a ação de depósito para o cumprimento da obrigação de devolver coisas fungíveis, objeto de contrato típico.*

(EResp 396699/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 03/05/2004);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando-se, portanto, a particularidade de que o contrato de depósito, apesar de estar vinculado a operação de EGF, não foi celebrado pelas mesmas partes que celebram o contrato de mútuo, mas sim pelo agravado e pela empresa armazenadora, a via eleita pelo banco agravante para reaver os bens depositados, qual seja, ação de depósito, é a adequada para a hipótese.

Por conseguinte, neste ponto, não merece seguimento o recurso especial interposto por CEREALISTA IRMÃOS COMIS LTDA E OUTRO, contudo, quanto à questão da cominação de pena de prisão civil, o pretensão recursal merece prosperar.

Isso porque resta assentado, nesta Corte, ser ilegítima a prisão civil do depositário infiel. A propósito:

HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO JUDICIAL DE BENS MÓVEIS - PRISÃO CIVIL - ENTENDIMENTO PERFILHADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DA ILEGALIDADE DA ORDEM DE PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS - ORDEM CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, negou provimento ao RE n. 466.343/SP, da Relatoria do eminente Ministro Cezar Peluso, declarando a ilegalidade da prisão civil do alienante fiduciário infiel, conforme previsto no art. 5º, LXVII, da CF, estendendo este entendimento para as hipóteses de depósito típico de bens, excetuando-se os casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. 2. Escólio jurisprudencial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido da egrégia Corte Suprema. 3. Ordem concedida." (HC 118.114/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 05/02/2009)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do HC 87.585/TO, Rel. Min. Marco Aurélio, do RE 349.703/RS, Rel. p/ acórdão o Min. Gilmar Mendes, e do RE 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, todos realizados em 03.12.2008, também passou a entender pelo descabimento da prisão civil do depositário infiel.

Por outro lado, a questão de que Banco do Brasil não é parte nos autos, somente foi ventilada nas razões do presente regimental, ou seja, tema totalmente novo. Todavia, é cediço que o agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NOME DO SÓCIO NA CDA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. NÃO APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSTANTES DO ART. 135 DO CTN. PRECEDENTES.

1. A tese referente à possibilidade de inclusão no pólo passivo da execução fiscal do sócio cujo nome consta da CDA, além de não ter sido debatida pela Corte *a quo*, carecendo, portanto, de prequestionamento, configura verdadeira inovação, inviável em sede de agravo regimental em face da ocorrência da preclusão consumativa, tendo em vista que esse argumento não foi levantado nas razões do recurso especial.

(...)

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.094.667/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.06.2009).

AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE DÉBITO JUDICIAL - IPC - INCIDÊNCIA - INOVAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança.

2. É inviável a análise de matéria não suscitada no recurso especial e trazida posteriormente à guisa de inovação recursal.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.091.900/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 19.12.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2002/0022909-7

AgRg nos EDcl no AgRg no
REsp 416.642 / RS

Números Origem: 9613006052 9904010668167

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CEREALISTA IRMÃOS COMIS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO
RECORRIDO	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADOS	: VICTORINO RIBEIRO COELHO E OUTRO(S) DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
REPR. POR	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: NELSON BUGANZA JUNIOR ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CEREALISTA IRMÃOS COMIS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO
AGRAVADO	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADOS	: VICTORINO RIBEIRO COELHO E OUTRO(S) DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
REPR. POR	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: NELSON BUGANZA JUNIOR ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária